

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

**DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E
MOVIMENTOS SOCIAIS I**

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

FABRÍCIO VEIGA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Fabrício Veiga Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-563-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Movimentos Sociais. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS I

Apresentação

As pesquisas apresentadas neste livro fazem parte do Grupo de Trabalho “Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais I”, ocorrido no âmbito do XI Encontro Internacional do Conpedi Chile, realizado na cidade de Santiago, entre os dias 13 a 15 de outubro de 2022. O encontro internacional é organizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e teve como temática central “Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina.”.

Os trabalhos frutos desta edição ressaltam a pluralidade dos temas de direitos humanos, tanto em relação ao seu alcance territorial, como em relação a sua interdisciplinaridade e conexão com temas políticos e jurídicos públicos e privados.

No âmbito internacional e transterritorial destacam-se os trabalhos de Régis Willyan da Silva Andrade e de Gustavo Cruz Madrigano (“Da inderrogabilidade de direitos no direito comparado latino americano: Tribunal Constitucional Internacional”), de Daniela Menengoti Ribeiro e Flavia Kriki de Andrade (“A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a primeira decisão referente a um transfeminicídio: a pessoa transexual e os direitos da personalidade”), de Natália Cerezer Weber e de Lavinia Rico Wichinheski (“Superação das soberanias para a integração das fronteiras: novos desafios para o constitucionalismo latino-americano”) e de Juliana Buck Gianini, Vivian Valverde Corominas e Carlos Topfer Schneider. (“O fortalecimento da democracia ambiental brasileira pelo Acordo de Escazú”)

Na esfera política, os desenhos institucionais foram abordados por Larissa Beschizza Cione, Eliana Franco Neme e Raul Miguel Freitas de Oliveira em “Regimes políticos e o semipresidencialismo como sistema proposto no Brasil”. Lucimary Leiria Fraga, Juliana Porciuncula e Dafhini Carneiro da Silva trouxeram “Reflexões sobre cultura, identidades e cidadania participativa: um olhar democrático”. Já Fabrício Veiga Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Naony Sousa Costa Martins apresentaram “Os direitos fundamentais à privacidade e à igualdade impactados pelas novas tecnologias e pela consequente relativização do tempo e do espaço”.

No aspecto jurídico, a dimensão de acesso à justiça fica em evidência mediante o trabalho de Fabrício Veiga Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Naony Sousa Costa Martins que

escreveram “Recurso Especial como modalidade de processo coletivo: uma análise a partir do requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional”. Daniela Silva Fontoura de Barcellos, Rosane Teresinha Porto e Tânia Regina Silva Reckziegel, destacaram “A atuação do Conselho Nacional de Justiça na implementação dos direitos das mulheres previstos na Agenda 2030”.

Cristiano Becker Isaia e Júlio Monti de Assis Brasil Rocha abordaram as consequências sociais da “Implementação do sistema de cotas raciais para ingresso na universidade pública: compreensão a respeito das transformações ocorridas nos últimos 10 anos”.

No que tange aos impactos da pandemia de Covid-19 nos direitos humanos temos a abordagem: de Giovana Carla Atarasi Jurca, Sebastião Sérgio da Silveira e Victória Vitti de Laurentiz em “A pandemia de Covid-19 e a insegurança alimentar no Brasil”, bem como a análise de Silvagner Andrade de Azevedo e de Elda Coelho de Azevedo Bussinger intitulada “A exigência de passaporte de vacinação contra a covid-19 na perspectiva dos direitos humanos: uma análise da legitimidade da ação do estado a partir da teoria epistemológica de Thomas Kuhn”.

As apresentações dos trabalhos e os respectivos debates demonstraram a qualidade da produção trazida pelos pesquisadores e pesquisadoras, demonstrando a atualidade e a autoridade com que trataram sobre os temas propostos pelo GT “Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais I”, o que deixou em nós, coordenador e coordenadora, uma grande satisfação de ter tido a oportunidade de assisti-los.

No mais, nosso encontro durante o evento confirmou a capacidade da pesquisa acadêmica em direito no Brasil de se internacionalizar, tanto pelas temáticas em diálogo com as questões suscitadas em outras nações, como também pela sua qualidade, tal como atestam as contribuições do nosso GT “Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais I”.

Coordenadores

Daniela Silva Fontoura de Barcellos- Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Fabício Veiga Costa – Universidade de Itaúna (UIT)

**A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A PRIMEIRA
DECISÃO REFERENTE A UM TRANSFEMINICÍDIO: A PESSOA TRANSEXUAL
E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

**THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS AND THE FIRST
DECISION ABOUT A TRANSFEMICIDE: THE TRANSEXUAL PERSON AND
THE RIGHTS OF PERSONALITY**

**Daniela Menengoti Ribeiro
Flavia Kriki de Andrade**

Resumo

Esta pesquisa objetiva analisar a primeira decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos referente a um transfeminicídio a fim de compreender quais os reflexos que as violações dos direitos da personalidade possuíram para embasar a condenação do caso Vicky y otras vs. Honduras. Em um primeiro momento, passa-se pelos direitos humanos, fundamentais e da personalidade, especialmente referente ao último e a identidade de gênero, que é parte essencial na vida da pessoa e particularmente sensível quando se é transexual. Então, é realizada uma análise quanto ao caso, finalizando com a relação entre a violação dos direitos com os direitos da personalidade que a referida Corte sentencia. Para tanto, utilizou-se do método indutivo, fundamentado em decisão documental e bibliográfica sobre o tema. Como resultado, verificou-se que os direitos da personalidade são aqueles inerentes ao ser humano e quando violados podem objetificar seu titular, portanto, no caso analisado, em decorrência da vítima ser uma mulher trans, a ofensa a esses direitos ocorreu especialmente como uma mensagem a todas as pessoas que se sentiam representadas por suas características, especialmente aqueles pertencentes a comunidade LGBTI+.

Palavras-chave: Corte interamericana de direitos humanos, Direitos da personalidade, Direitos humanos, Mulher transexual, Transfeminicídio

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to analyze the decision of the Inter-American Court of Human Rights to understand the reflexes that violation of personality rights had as main reference the case Vicky y otras vs. Honduras. At first, it refers to human, fundamental and personality rights, especially the last one and gender identity, which is essential in a person's life and particularly sensitive when it is about transgender. Then, an analysis of the case is carried out, ending with the relationship between the violation of rights and the personality rights that the Court sentences. For that, we used the inductive method, based on documentary and bibliographic about the subject. As a result, it was found that personality rights are those inherent to human beings and when violated can objectify the person, therefore, in the case

analyzed, as a result of the victim being a trans woman, the offense to these rights occurred especially as a message to all people who felt represented by their characteristics, especially those belonging to the LGBTI+ community.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inter-american court of human rights, Human rights, Personality rights, Transfemicide, Transgender woman

1 INTRODUÇÃO

Em 2009, em Honduras houve um golpe de Estado seguido de toque de recolher, no dia seguinte uma mulher transexual chamada Vicky Hernández foi encontrada morta, com claros sinais de violência. O país, além de estar sob domínio policial, ignorou o caso e não realizou diligências relevantes para solucioná-los. Em 2012 uma organização, a *Red Lésbica CATTRACHA*, levou o caso a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que após solicitar providências ao Estado hondurenho e ser ignorada, submeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em 2019, que condenou o Estado em 2021. Dentre vários direitos violados da vítima, percebe-se que muitos são direitos da personalidade, ou seja, aqueles essenciais ao ser humano, sem os quais, as pessoas são descaracterizadas e objetificadas.

Portanto, o problema a ser desenvolvido consiste em compreender como a Corte IDH valorou a relação da violação de direitos humanos e da personalidade referente a vítima que é uma mulher trans. Assim, com o presente objetiva-se analisar a sentença da Corte IDH a fim de compreender quais os reflexos que as violações dos direitos da personalidade possuíram para embasar a condenação do caso acima citado. Como objetivos específicos, procura-se investigar a diferenciação entre os direitos voltados a proteção da pessoa (humanos, fundamentais e da personalidade); analisar a sentença da Corte IDH referente ao caso *Vicky y otras vs. Honduras* e; por fim, verificar a relação entre as violações com os direitos da personalidade e a maneira em que a Corte IDH considerou tais questões.

Portanto, em um primeiro momento é investigado a relação entre direitos humanos, fundamentais e da personalidade. Em seguida, busca-se discorrer sobre a cláusula geral dos direitos da personalidade, fundamentada na dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, estuda-se a identidade de gênero como um direito inerente ao ser humano.

A partir de então, é analisado o caso *Vicky y otras vs. Honduras* que foi julgado pela Corte IDH, no qual o país foi responsabilizado por diversos fatos, incluindo a morte da vítima, que foi assassinada quando o Estado detinha total controle das ruas, além da ineficiência na investigação, violação do direito a identidade e nome da vítima e outros. Por fim, passa-se a verificação da relação entre as violações dos direitos da personalidade com o crime de uma mulher trans e como a Corte IDH analisou e sentenciou o caso.

No caso narrado, o crime ocorreu por agentes do Estado e não foi adequadamente solucionado, foram violados diversos direitos que, dentre outros, pode-se citar o direito à vida, ao nome, a identidade, a vida privada. Assim, justifica-se a pesquisa tendo em vista que o

assassinato de Vicky foi uma clara tentativa de despersonalizá-la, claramente por ser uma mulher trans, necessário, portanto, a compreensão da condenação do Estado por parte da Corte IDH.

Para tanto, utilizou-se no presente artigo do método indutivo, ao realizar o estudo do caso acima exposto, partindo da premissa de que a violação dos direitos da personalidade foi essencial para relacionar o assassinato com a violência de gênero. A pesquisa se deu por meio de uma análise qualitativa, pautando-se em pesquisa bibliográfica e documental, principalmente ao analisar a sentença do caso em si, bem como buscando orientação por livros, artigos científicos e legislações.

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE E A IDENTIDADE DE GÊNERO

É de notório conhecimento que os direitos humanos se estruturaram especialmente após a Segunda Guerra Mundial. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi elaborada em 1948 e, apesar de não ser considerada um tratado, todos os países-membro da Organização das Nações Unidas (ONU) possuem o dever de cumpri-la, tendo em vista que a Carta da ONU prevê “[...] o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.” (ONU, 1945, art. 55) e, ao ratificar o documento, concordam com todo seu conteúdo.

A DUDH é um documento não regionalizado, ao contrário, sua universalidade proporciona justamente a cada região ou país trazê-la para sua realidade histórica, sociológica e/ou cultural. No documento é abordado questões gerais como a proibição de tortura, escravidão, direito ao devido processo legal, à vida, nacionalidade, liberdade de reunião e outros (ONU, 1948). Por conta disso, organizações regionais também podem desenvolver documentos referentes a proteção de direitos humanos, como ocorreu na América, com a Organização dos Estados Americanos (OEA), ao elaborar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) em 1969.

Até então, discorreu-se sobre os direitos humanos, que seja universal ou regionalizado, está na esfera internacional. No entanto, ao se compreender que a soberania estatal deve ser revisitada a partir de uma perspectiva mais humanitária, tais direitos se fazem necessários no ordenamento jurídico interno dos países (RIBEIRO; FLORES, 2019, p. 220).

Para o Brasil, quando há positivação de tais direitos na Constituição, eles passam a ser reconhecidos como direitos fundamentais e, se constar na legislação infraconstitucional, tem-se os direitos da personalidade (SCHEREIBER, 2014, p. 13). Todos os três direitos, (humanos, fundamental e da personalidade) possuem a dignidade da pessoa humana como fundamento, o

que justifica que em alguns casos eles são os mesmo, mudando apenas o âmbito de tratamento, ainda assim, não se limitam entre si e pode haver direitos da personalidade não previsto na constituição, por exemplo (IKEDA; TEIXEIRA, 2022, p. 144).

Enquanto os direitos humanos tratam de diversas esferas da vida humana, como liberdade de locomoção, direito de asilo, à liberdade de expressão e outros à nível internacional, os direitos fundamentais também preveem esses – e outros – direitos, mas em relação do Estado. Já os direitos da personalidade são aqueles essenciais a pessoa, sem os quais ela fica descaracterizada, objetificada (DE CUPIS, 2008, p. 24).

Zanini (2011, p. 62) explica que há confusão entre os direitos, mas os fundamentais se pautam, principalmente nas relações públicas, já os direitos da personalidade regem as relações privadas. No entanto, essa diferenciação tende a não se sustentar mais atualmente, tendo em vista a constitucionalização do direito privado:

[...] As Constituições do pós-guerra, até mesmo em função das reivindicações dos indivíduos, passaram a proteger primordialmente o ser humano enquanto ser dotado de dignidade. Por imposição de um Estado mais intervencionista, as Constituições passaram a regular institutos antes afeitos apenas ao Direito Privado, publicizando o privado. [...] (CANTALI, 2009, p. 53).

No Brasil, na Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana está prevista como fundamento da república (BRASIL, 1988, inc. III, art. 1º). Essa previsão embasa toda a proteção voltada ao ser humano e dá suporte aos direitos da personalidade, tanto os previstos nela, quanto nas legislações infraconstitucionais.

Alguns direitos da personalidade com status constitucional estão previstos no inc. X, do artigo 5º da Constituição e são eles a previsão de inviolabilidade “[...] da intimidade, a vida privada, a honra, imagem e intimidade das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” (BRASIL, 1988, inc. X, art. 5º).

O Código Civil de 2002 não deixou dúvidas quanto a relevância de tais direitos. Se no Código anterior, de 1916, eles estavam dispersos e eram poucos, no atual houve um capítulo destinado apenas para eles. Além do mais, são tratados como irrenunciáveis, intransmissíveis e inalienáveis (BRASIL, 2002, art. 11). Atualmente, compreende-se a possibilidade de relativização dessas limitações impostas, “[...], desde que atendidos os pressupostos de admissibilidade, principalmente o consentimento livre e esclarecido do titular [...] desde que mantida a intangibilidade mínima do núcleo essencial da dignidade.” (CANTALI, 2009, p. 201).

Há, ainda, duas vertentes quanto aos direitos da personalidade: uma que defende que eles são apenas aqueles previstos na legislação, ou seja, seriam específicos. Já a outra, compreendida por cláusula geral, que por terem como fundamento a dignidade humana, não devem se restringir a positividade. Tendo em vista que o direito e a justiça devem acompanhar o desenvolvimento social, a cláusula geral se mostra a mais adequada (CANTALI, 2009, p. 82).

O Código Civil brasileiro não previu essa cláusula de maneira expressa, o que demonstra uma tentativa de restringir tais direitos apenas ao rol do Código Civil (ZANINI e QUEIROZ, 2021, p.38). No entanto, no país, já não resta mais dúvidas que esse rol seria apenas exemplificativo, tendo em vista que em 2006 a *IV Jornada de Direito Civil* publicou o enunciado 274, o qual afirma que tais direitos são “regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). [...]” (AGUIAR Jr, 2012).

Nesse sentido, a identidade pode ser compreendida como um caso de proteção resguardada pela cláusula geral no Brasil. Isso porque se os direitos da personalidade são aqueles primeiros às pessoas, que as caracteriza e individualiza, não há como dissociar o indivíduo de sua identificação. Inclusive, a proteção do nome e da imagem se fundamentam nela (DE CUPIS, 2008, p. 179-190). Sendo assim, a identidade de gênero, por exemplo, também deve ser compreendida como um direito da personalidade, tendo em vista que “[...]. A identidade de gênero é um conceito amplo que cria espaço para a autoidentificação, e que se refere à experiência que uma pessoa tem de seu próprio gênero. [...]” (CORTE IDH, 2017, p. 16-17).

Compreende-se que a pessoa se autoexpressar como se reconhece é o exercício do livre desenvolvimento da personalidade, que quando não limita direitos de terceiros, deve ser plenamente exercida. Conforme Cantali (2009, p. 258):

A conformação dos interesses pessoais e o pleno desenvolvimento da personalidade são garantidos pelo direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade reflete a dimensão dinâmica dos direitos da personalidade, a qual é tutelada positivamente pelo direito de exercício desses direitos e é garantida também pelo direito geral de liberdade. A tutela geral da personalidade impõe o direito geral de personalidade e o direito geral de liberdade, onde se encontra a possibilidade de livre desenvolvimento. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade é direito fundamental extraído do princípio da dignidade humana, já que não é reconhecido expressamente na ordem constitucional brasileira, como o é em outros países. Trata-se de um direito fundamental garantido, ainda que implicitamente. E mais, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, diante da vinculação à liberdade e capacidade de autodeterminação pessoal, é também uma das dimensões da dignidade.

A identidade de gênero, inclusive, reflete no nome da pessoa transexual, que quando não consegue alteração para o gênero autopercebido, passa por situações de extremo constrangimento e pode afetar, inclusive sua imagem, tendo em vista que sua identificação nominal pode não corresponder ao seu corpo. Ainda que não seja diretamente relacionado a questões de gênero e sexo, Schreiber (2014, 9.214) expõe que na década de 70 a doutrina italiana passou a estudar o direito a identidade pessoal ou de “ser si mesmo”, nesse aspecto não há como segregar a identidade de gênero com o autorreconhecimento.

Se os direitos da personalidade são aqueles íntimos das pessoas, os quais a diferenciam dos demais, quando se violam diversos direitos, há uma clara demonstração de desprezo ao que a pessoa representa. No caso a seguir analisado, é possível observar diversos desses direitos são violados e o acima mencionado fica claro de ser evidenciado.

3 VICKY Y OTRAS VS. HONDURAS: A DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE UM TRANSFEMINICÍDIO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos foi estabelecida pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 1969, mas só teve sua primeira reunião em 1979, após a vigência da referido tratado. Sua sede está em San José da Costa Rica. Atualmente, vinte e cinco países aceitam sua jurisdição, dentre eles, Honduras (CORTE IDH, s.d.). O artigo 33 da Convenção previu a competência tanto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), quanto da Corte IDH para assuntos referente ao cumprimento dos compromissos firmados pelos Estados Americanos.

O artigo 61 da CADH determina que apenas a CIDH e os Estados partes podem submeter casos ao Tribunal e o artigo 46 dispõe que é necessário esgotar os recursos internos dos países para a Comissão admita uma petição ou comunicação. O caso abaixo analisado cumpriu esses requisitos, representantes das vítimas apresentaram petição perante a CIDH contra Honduras em 2012, após o Estado ser ineficiente quanto as investigações e, antes de submeter a Corte, a Comissão fez diversas recomendações ao Estado a fim de reparar/minimizar os danos. Por ter ignorado as recomendações, em 2019 a CIDH submeteu o caso à Corte e reforçou que:

Este caso apresenta à Corte Interamericana a oportunidade de desenvolver jurisprudência sobre violência contra pessoas LGBT, com especial ênfase na situação das mulheres trans. Este é o primeiro caso de morte nas mãos de agentes de segurança do Estado contra uma mulher trans, o que também faz parte de um contexto mais grave e geral de violência contra ela em Honduras. Da mesma forma, a Corte poderá conhecer outra das graves implicações ocorridas no contexto do golpe de Estado em Honduras, neste caso, em termos

de abusos contra a vida e a integridade pessoal por parte das forças de segurança do Estado. (OEA, 2019, s.d.-a, tradução nossa)¹

Para se compreender os fatos do caso submetido à Corte, é preciso entender que desde pelo menos 1994 há dados de violência contra pessoas LGBTI+ em Honduras. Carlos Zelada informou a Corte IDH que é possível compreender essas agressões em três etapas: de 1994 até 2009, a outra de junho de 2009 a janeiro de 2010 e a última de 2010 até os dias atuais (OEA, 2021, p. 12-13).

A primeira se identificou como um período de grande violência contra mulheres trans que exerciam trabalho sexual, as denúncias envolviam majoritariamente policiais e não eram devidamente apuradas. A segunda, compreende o período em que o país sofreu um golpe militar e o Estado estava sob responsabilidade dos militares; e o último, diz respeito a violência e violações que ainda ocorrem no país.

O assassinato de Vicky corresponde ao segundo período, quando em 28 de junho de 2009, o então presidente eleito foi deposto para que Roberto Micheletti Bain assumisse o posto. Dentre as primeiras medidas tomadas pelo então presidente, teve a decretação de Estado de exceção e toque de recolher, motivo pelo qual as ruas estavam sob domínio total dos militares hondurenhos (OEA, 2021, p.14). Dessa data, até janeiro de 2010, o perigo para mulheres trans, que já ocorria nos anos anteriores, se confirmou e intensificou, corroborando com o entendimento de que esses crimes eram perpetrado, também, por pessoas que prestavam serviços para o país.

Sobre a vítima, tem-se as seguintes informações:

Vicky Hernández nasceu em 21 de setembro de 1983 em San Pedro Sula, Honduras. Ela estudou até o sexto ano do ensino fundamental antes de ser forçada a deixar seus estudos para começar a trabalhar e sustentar financeiramente sua mãe e contribuir para as despesas educacionais de sua sobrinha. Vicky Hernández era uma mulher trans e, como tal, era parte de um grupo particularmente discriminado, reduzido a viver na marginalidade social por causa dos preconceitos existentes e da falta de reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Além disso, ela era uma trabalhadora do sexo e uma ativista conhecida dentro da “Colectivo Unidad Color Rosa”, que defende os direitos humanos das pessoas trans em Honduras. Essa organização também é especializada em HIV/AIDS. Segundo informaram as representantes sem ser

¹ Este caso presenta a la Corte Interamericana la oportunidad de desarrollar la jurisprudencia en materia de violencia contra personas LGBT, con especial énfasis en la situación de las mujeres trans. Este es el primer caso de muerte de manos de agentes de seguridad del Estado contra una mujer trans que además se enmarca en un grave contexto más general de violencia en su contra en Honduras. Asimismo, la Corte podrá conocer otra de las graves implicaciones ocurridas en el marco del golpe de Estado de Honduras, en este caso, en materia de abusos contra la vida y la integridad personal por parte de los cuerpos de seguridad del Estado.

contestada pelo Estado, a militância de Vicky dentro do Coletivo Unidad Cor rosa, era destacada. [...]. (OEA, 2021, p. 15)².

Exatamente em 28 de junho de 2009 que Vicky Hernández foi assassinada. O relato de testemunhas indica que ela estava com mais duas amigas quando foi abordada por agentes público, momento em que empreendeu fuga, se separou das amigas e só foi encontrada morta no dia seguinte, com sinais de violência, inclusive sexual, e um tiro na cabeça (OEA, 2021, p. 15-16).

A mãe da vítima só ficou sabendo do ocorrido no dia 29 de junho de 2009, porque uma mulher trans a contou. A identificação do cadáver de Vicky foi registrada como desconhecida do sexo masculino e não realizaram a autópsia na época alegando que ela era soropositiva. Em 2011 houve determinação para realização do exame e para que depoimentos de testemunhas fossem colhidos (OEA, 2021, p. 15-19). Há relatos, também, que dois meses antes de seu assassinato, Vicky procurou a polícia para relatar que foi agredida, mas não houve qualquer providência. Ou seja, as medidas, ainda que insuficientes/ineficientes, começaram a ser tomadas aproximadamente 2 anos após o fato.

Além de Vicky, constam como vítimas do processo alguns de seus familiares: sua mãe, Rosa Argelia Hernández Martínez, sua irmã, Merelin Tatitana Rápalo e sobrinha Johana Reyes Ríos. As três são partes no processo tendo em vista o sofrimento psicológico em decorrência da morte, do claro sofrimento antes do assassinato e da discriminação permanente, que violou a integridade psíquica de sua família, prevista no artigo 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Ainda, como já mencionado, Vicky abandonou os estudos para trabalhar, além de ajudar a cuidar de sua sobrinha, o que fez interferir na dinâmica financeira da família (OEA, 2021, p. 39-40).

Em sede de sentença, a Corte IDH considerou que o Estado hondurenho reconheceu a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8 e 25 da Convenção), bem como a violação no que diz respeito a obrigação de respeitar direitos e dever de adotar disposições de direitos interno, respectivamente artigos 1 e 2 do mesmo tratado (OEA, 2021, p. 9).

² Vicky Hernández nació el 21 de septiembre de 1983 en San Pedro Sula, Honduras. Estudió hasta sexto año de la educación primaria antes de verse obligada a dejar sus estudios para empezar a trabajar y apoyar económicamente a su madre y contribuir con los gastos educativos de su sobrinha. Vicky Hernández era una mujer trans y como tal, formaba parte de un colectivo particularmente discriminado, reducido a vivir en la marginalidad social por culpa de los prejuicios existentes y la falta del reconocimiento legal de su identidad de género. Además, era trabajadora sexual y reconocida activista dentro del “Colectivo Unidad Color Rosa”, el cual defiende los derechos humanos de las personas trans en Honduras. Esa organización es también especializada en VIH/SIDA. Según informaron las representantes sin que fuera controvertido por el Estado, la militancia de Vicky dentro del Colectivo Unidad Color Rosa, era destacada. [...]

Em contrapartida, listou diversos pontos controvertidos:

- a) a alegada violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, à vida privada, liberdade de expressão, igualdade e não discriminação, e uma vida
- b) livre de violência (artigos 4.1, 5.1, 11, 13, 24 e 1.1 da Convenção Americana e 7 a) e b) (da Convenção de Belém do Pará) em detrimento de Vicky Hernández;
- c) a alegada violação do direito à identidade de gênero, dos direitos à reconhecimento da personalidade jurídica, liberdade pessoal, vida privada, liberdade de expressão, e o nome (Artigos 3, 11, 13, 18, 24 e 1.1 do Convenção Americana em relação aos artigos 1.1, 2 e 24 da mesma instrumento), em detrimento de Vicky Hernández, e
- d) a alegada violação do direito à integridade pessoal (artigo 5.1 do Convenção Americana) em detrimento dos familiares de Vicky Hernández. (OEA, 2021, p. 9 – tradução autoral)³.

A Corte IDH concluiu que houve violação, por parte do Estado hondurenho, do direito a vida, pelas condições que o corpo foi encontrado, dá para concluir que houve violação de sua integridade física e moral. No que se refere as garantias judiciais e proteção judicial, o próprio Estado, ainda que de maneira genérica, reconheceu parcialmente a responsabilidade e, em nenhum momento o Estado levou em consideração uma abordagem por motivos de identidade de gênero (OEA, 2021, p. 30-33). Nesse último aspecto, cabe ressaltar que Honduras ignorou Vicky como uma mulher trans, referindo-se a ela como homem.

Quanto as suas familiares, também vítimas nos autos, o Tribunal responsabilizou o Estado pelo sofrimento psíquico causado a elas, decorrente das circunstâncias em que Vicky foi morta, além da impunidade ante a ineficiência estatal em resolver o caso. No mais, considerou que houve impacto na situação financeira da família (OEA, 2021, p. 39-40).

A decisão da Corte foi unânime no sentido de que o Estado é responsável pelas seguintes violações: direito à vida, reconhecimento da personalidade jurídica, liberdade pessoal, vida privada, liberdade de expressão e nome referente à Vicky. Quanto as suas familiares, também houve unanimidade em condenar o Estado em decorrência de violação do direito a garantia e proteção judicial e integridade pessoal. Apesar de dois votos contra o Tribunal ainda considerou

³ a) la alegada vulneración a los derechos a la vida, a la integridad personal, a la vida privada, a la libertad de expresión, a la igualdad y no discriminación, y a una vida
b) libre de violencia (Artículos 4.1, 5.1, 11, 13, 24 y 1.1 de la Convención Americana y 7 a) y b) de la Convención de Belém do Pará) en perjuicio de Vicky Hernández;
c) la alegada vulneración al derecho a la identidad de género, a los derechos al reconocimiento de la personalidad jurídica, a la libertad personal, a la vida privada, a la libertad de expresión, y al nombre (Artículos 3, 11, 13, 18, 24 y 1.1 de la Convención Americana en relación con los artículos 1.1, 2 y 24 del mismo instrumento), en perjuicio de Vicky Hernández, y
d) la alegada vulneración del derecho a la integridad personal (Artículo 5.1 de la Convención Americana) en perjuicio de las familiares de Vicky Hernández.

que Honduras não cumpriu as obrigações previstas na convenção de Belém do Pará referente ao artigo 7.a em relação à Vicky e artigo 7.b em relação as suas familiares.

Resumidamente, em seu dispositivo determinou que: a sentença é uma forma de reparação (1); o Estado deve continuar investigando o assassinato a fim de encontrar os culpados (2); deve publicar a sentença em diário oficial, o resumo feito pela Corte em um jornal de ampla publicação, além de disponibilizar a íntegra da sentença em um site oficial do Governo (3); o reconhecimento da responsabilidade internacional por meio de um ato público (4); uma bolsa de estudos para Argelia Reyes Ríos, sobrinha de Vicky (5); um documentário sobre a situação em que mulheres trans vivem no país (6); uma bolsa de estudos para mulheres trans (7); capacitação dos agentes públicos, principalmente no que se refere a instrução referente a população LGBTI+ (8); o reconhecimento da identidade de gênero das pessoas trans, as permitindo adequar seus documentos (9); protocolo judicial diferenciado quando as vítimas forem LGBTI+ (10); um sistema para colher dados precisos sobre violência contra LGBTI+ (11); indenização por danos morais e materiais (12); disponibilização de tratamento psicológico adequado para as familiares de Vicky (13) (OEA, 2021, p. 55-56).

É dever do Estado informar como está o cumprimento das determinações, no prazo de um ano. Ainda, o acompanhamento do cumprimento da sentença será realizado mediante supervisão da Corte (OEA, 2021, p. 56). Ao analisar o site da comissão que informa sobre como anda o cumprimento dos casos sentenciados, foi possível observar que não há qualquer informação quanto a cumprimento total ou parcial da sentença (OEA, s.d-b).

As violações de direito que Vicky sofreu foram principalmente aquelas relacionadas ao que ela era em sua essência: sua identidade/identificação. Como pode ser observado no caso acima narrado, ainda que o Estado não fosse responsabilizado por seu assassinato, negou-lhe o que tem de mais sensível na vida de uma pessoa, o direito de ser quem se é.

4 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Como pode ser observado, a CADH possui diversos dispositivos que são direitos humanos e direitos da personalidade, como: direito ao nome, a liberdade pessoa, proteção da honra e dignidade e outros. No caso acima narrado, a maioria dos direitos violados foram justamente esses direitos que sustentam a pessoa enquanto ser dotado de dignidade. Ou seja, no crime contra a Vicky, houve uma clara tentativa de despersonalizá-la. Sendo assim, a partir de então será realizada uma análise referente especificamente a alguns direitos humanos violados, que também são da personalidade, que foram julgados pela Corte.

Para tanto, é preciso rememorar quem era a vítima: uma mulher trans, portadora de HIV, profissional do sexo. Especificamente no que se refere ao direito à vida e integridade física, para a Comissão, seu assassinato ocorreu em decorrência de sua identidade de gênero, portanto, um transfeminicídio. Ainda, considerando o contexto de toque de recolher pelo Estado, o qual detinha total controle sobre as ruas, há fortes indícios de que tenha sido um crime com envolvimento estatal. As representantes alegaram que o crime foi uma execução extrajudicial, que o contexto recai sobre o Estado e não apenas um particular, numa clara “limpeza social tolerada pelo Estado” (OEA, 2021, p. 23-24). O Estado, por sua vez, disse que o fato de haver um toque de recolher não quer dizer que forças estatais estejam envolvidas no crime (OEA, 2021, p. 25).

A Corte IDH entende que a CADH o valora dando um papel fundamental, tendo em vista que é a partir do direito à vida que todos os outros direitos são exercidos (OEA, 2021, p. 26). Ao estudar o direito à vida enquanto direito da personalidade, De Cupis (2009, p. 72) segue o mesmo entendimento, pois para o autor “[...], pode deduzir-se facilmente ao fato de que nenhum outro bem poder conceber-se separado dele. [...]”. Quanto a integridade física, o autor entende a violação de tal direito desrespeita o indivíduo exatamente como ele é (DE CUPIS, 2009, p. 78).

Na decisão, no que se refere ao direito à vida, a Corte compreende que há obrigação negativa e positiva: a primeira que diz respeito a ninguém ser privado de sua vida arbitrariamente e a segunda de que o Estado vá garantir a proteção e preservação da vida. Já a integridade física, artigo 5 da Convenção Americana, há duas observações a serem feitas, o país estava sob toque de recolher, onde o Estado estava exercia controle dos espaços públicos e havia um contexto generalizado de violência contra pessoas LGBTI+ (OEA, 2021, p. 26-27).

Diante dessa situação, o Tribunal compreendeu que ainda que não seja possível determinar que agentes do Estado estivessem envolvidos, o histórico e o contexto do crime apontam a responsabilidade para o país, portanto, concluiu que houve violação, por parte do Estado hondurenho, do direito a vida. Ainda, considerando as condições que o corpo foi encontrado, dá para concluir que houve violação de sua integridade física e moral (OEA, 2021, p. 30).

A morte de Vicky, da maneira que ocorreu, pode ser considerada um transfeminicídio e, ainda que a Corte IDH não o tenha nomeado assim, deixou explícito que o fato ocorreu em decorrência da vítima ser uma mulher trans (RIBEIRO; ANDRADE; CRUZ, 2021, P. 369). Portanto, compreende-se que a agressão e o assassinato resultaram de um crime de ódio, que

violou os direitos da personalidade da vítima e a impediu de exercer os demais, como nome, identidade, vida privada.

Mesmo após o crime, o Estado continuou violando direitos da vítima, como reconhecimento da personalidade jurídica, liberdade pessoal, vida privada, liberdade de expressão, nome, igualdade e não discriminação. Todos esses direitos estão previstos na CADH e culminam na identidade de gênero, que também foi violada (OEA, 2021, p. 33).

A CIDH e as representantes salientaram que as violações ocorreram em decorrência de discriminação e que as autoridades desconsideraram a expressão de gênero na investigação. O Estado se defendeu alegando que realmente não há previsão legal para alteração de nome, mas que não vê relação direta com o caso (OEA, 2021, p. 24-26).

Pode-se observar que a identificação de tais direitos como da personalidade remete ao que é mais pessoal. Referente as pessoas transexuais são mais sensíveis ainda, pois são constantemente ignorados e violados ao não garantir ou dificultar o acesso a eles, como é o caso do direito ao nome (RIBEIRO; ANDRADE; CRUZ, 2021, p. 373). Em decorrência disso, a Corte IDH mencionou que entende que é dever do Estado não apenas não discriminar, mas criar mecanismos de inclusão e capazes de inibir situações constrangedoras, como é o não reconhecimento de uma pessoa trans enquanto sua autoidentificação:

[...] os Estados devem respeitar e garantir a cada pessoa a possibilidade de registrar e/ou alterar, retificar ou adequar o seu nome e os outros componentes essenciais de sua identidade como a imagem, ou a referência ao sexo ou gênero, sem interferência por parte do autoridades públicas ou por terceiros. Nesta linha, o que é expresso implica necessariamente, que as pessoas que se identificam com diversas identidades de gênero devem ser reconhecidas como tal. Além disso, o Estado deve garantir-lhes que possam exercer seus direitos e contrair obrigações com base nessa mesma identidade, sem serem forçados possuir outra identidade que não represente sua individualidade, ainda mais quando isso envolve exposição contínua ao questionamento social sobre essa mesma identidade, afetando assim o exercício e gozo efetivo dos direitos reconhecidos pelo direito interno e pelo direito internacional. (OEA, 2021, p. 35, tradução nossa).⁴

⁴ [...] los Estados deben respetar y garantizar a toda persona, la posibilidad de registrar y/o de cambiar, rectificar o adecuar su nombre y los demás componentes esenciales de su identidad como la imagen, o la referencia al sexo o género, sin interferencias por parte de las autoridades públicas o por parte de terceros. En esa línea, lo expresado implica necesariamente, que las personas que se identifiquen con identidades de género diversas deben ser reconocidas como tal. Además, el Estado debe garantizarles que puedan ejercer sus derechos y contraer obligaciones en función de esa misma identidad, sin verse obligadas a detentar otra identidad que no representa su individualidad, más aún cuando ello involucra una exposición continua al cuestionamiento social sobre esa misma identidad afectando así el ejercicio y goce efectivo de los derechos reconocidos por el derecho interno y el derecho Internacional.

Sendo assim, quanto aos crimes mencionados o Tribunal também condenou o Estado hondurenho e ressaltou que tanto antes, quanto após o assassinato de Vicky, o direito ao nome, identidade, vida privada, e outros lhe foi negada.

Sobre a violência contra pessoas LGBTI+, o Tribunal compreende que:

[...] indicou que a violência contra pessoas LGBTI tem um fim simbólico, a vítima é escolhida com o propósito de comunicar uma mensagem de exclusão ou subordinação. Sobre este ponto, o Tribunal indicou que a violência exercida por motivos discriminatórios tem por objeto ou efeito impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa sujeita a tal discriminação, independentemente de se identificar ou não com uma determinada categoria. Essa violência, alimentada por discursos de ódio, pode levar a crimes de ódio. (OEA, 2021, p. 22, tradução nossa).⁵

Portanto, como bem indicado pela Corte, quando a violência ocorre por discriminação, ela tem por objetivo anular os direitos mais básicos do ser humano. No caso de Vicky, os crimes cometidos tentaram apagar sua identidade e identificação, fazendo-a se transformar em mais uma estatística de alguém desconhecido. A negativa da identidade de gênero e o nome de Vicky, além de afronta aos direitos da personalidade é também uma mensagem a todas as pessoas trans, de que não sejam o que são e de vivam escondidas, do contrário, terão sua trajetória e vida podem ser anuladas por intolerância.

No caso analisado, apesar de não se utilizar da nomenclatura direitos da personalidade, é possível verificar que a Corte IDH compreendeu que as violações ocorreram no sentido de anular tudo que a Vicky representava. As violações possuíram um especial valor para se alcançar esse objetivo, tendo em vista que tais direitos representam a pessoa como ela é, suas características, essência, identificação e tudo aquilo que é inato ao próprio ser humano. Não há dúvidas que a identidade de gênero mulher trans, seu nome feminino e sua privacidade vivida conforme sua expressão representam muito mais a pessoa de Vicky do que qualquer outra imposição contrária.

Se os direitos da personalidade enquanto direitos inatos ao ser humano não podem ser desvinculados da pessoa titular, sob risco de objetificá-la, as violações que o Estado praticou contra Vicky a tiraram da condição humana. Ainda que a vida da vítima tivesse sido preservada, seus demais direitos da personalidade não estavam sendo garantidos. Além do mais, em

⁵ [...] ha señalado que la violencia contra las personas LGBTI tiene un fin simbólico, la víctima es elegida con el propósito de comunicar un mensaje de exclusión o de subordinación. Sobre este punto, la Corte ha indicado que la violencia ejercida por razones discriminatorias tiene como efecto o propósito el de impedir o anular el reconocimiento, goce o ejercicio de los derechos humanos y libertades fundamentales de la persona objeto de dicha discriminación, independientemente de si dicha persona se autoidentifica o no con una determinada categoría. Esta violencia, alimentada por discursos de odio, puede dar lugar a crímenes de odio.

decorrência desse não exercício pleno desses direitos que as investigações e o direito a garantias judiciais não foram eficientes, constando como vítimas, também, os familiares da Vicky em decorrência de toda situação degradante que passaram.

Cabe mencionar ainda, que para a Corte IDH há aplicação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, justamente porque Vicky é mulher. Constata-se uma maior vulnerabilidade da vítima, mulher, LGBTI+, pobre, trabalhadora sexual.

Por fim, a condenação da Corte IDH levou em consideração, principalmente, pelo crime ter ocorrido contra uma mulher transexual, a perspectiva de gênero. A decisão do Tribunal também reflete nos direitos da personalidade, ao determinar, por exemplo, que o país deve desenvolver mecanismos para que as pessoas possam ter sua identidade de gênero reconhecida no país, bem como consigam alterar o nome.

No mais, o dever do Estado criar bolsas de estudos para mulheres trans e um documentário sobre a situação das pessoas transexuais no país não dizem respeito diretamente aos direitos da personalidade, mas auxiliam na efetivação deles. Ainda que não seja o suficiente para mudar a realidade do país, o primeiro caso referente a um transfeminicídio na Corte IDH, com determinações específicas quanto a comunidade LGBTI+ é o primeiro passo para uma mudança substancial, além do fato de refletir nos demais Estados que aceitam a competência do Tribunal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a presente pesquisa buscou analisar a relação entre a violação dos direitos da personalidade quando envolve pessoas transexuais, especificamente no caso julgado pela Corte IDH *Vicky y otras vs. Honduras*. Para tanto, passou-se a análise do que vem a ser os direitos da personalidade, quais as diferenças com os direitos humanos e da personalidade, além da aplicabilidade da cláusula geral, justificada pela fundamentação na dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, compreendeu-se, enquanto direitos essenciais ao ser humano, a identidade de gênero pode ser reconhecida como direitos da personalidade, tendo em vista que ela corresponde a autopercepção da pessoa é simplesmente o exercício do livre desenvolvimento da personalidade.

Em um segundo momento, foi analisado o caso acima mencionado, no qual uma mulher trans foi assassinada durante um toque de recolher que ocorreu durante um golpe militar. Ou seja, durante o crime, o Estado possuía total controle da cidade e dever de zelar pela vida das pessoas que estavam em seu território. Ainda, diante do contexto anterior e sucessor ao

assassinato, é possível concluir que o crime teve motivação por ódio. No caso, além da vítima, constou como vítima seus familiares, tendo em vista as violações que as atingiram também, causando danos psicológicos e financeiros, por exemplo.

Por fim, a partir de análise dos pontos específicos referente a condenação, analisou-se a relação entre as violações dos direitos da personalidade e a tentativa de apagar a história da vítima, bem como tudo que ela representa. Além de verificar que a maneira que o fato sucedeu decorre de uma necessidade de “dar recado” as demais pessoas que se reconhecem nas características da vítima.

Conclui-se, portanto, que o crime cometido contra Vicky atingiu especialmente seus direitos da personalidade, que por serem aqueles que personificam o ser humano, quando violados, objetificam a pessoa titular. No caso analisado, isso não foi coincidência ou desproposital, ao despersonificar a vítima, o mesmo ocorre com tudo que ela representa, como se fosse um prenúncio para as demais pessoas LGBTI+, ou mulheres, ou trabalhadoras sexuais, ou defensoras de direitos humanos e, principalmente quem se enquadra em todas as características acima narradas de que não há espaço para se viver em paz no país e que sua personalidade deve ser abafada sob risco de ocorrer o mesmo.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JR., Ruy Rosado de Aguiar (coord.). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V:** enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf> Acesso em 04 abr. 2022.

BRASIL. **Código Civil.** 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 27 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal.** 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 15 abr. 2022.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade:** disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

DE CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade.** 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008. Tradução de: Afonso Celso Furtado Rezende.

IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Direitos da Personalidade: terminologias, estrutura e recepção. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 22, n. 1, p. 129-152, abr. 2022. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10618>. Acesso em: 20 abr. 2022.

OEA, Organização Dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Comunicado de Prensa:** CIDH presenta caso sobre Honduras a la Corte IDH. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2019/112.asp>. Acesso em 16 ago. 2022.

OEA, Organização Dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença.** s.d.-b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm?lang=pt. Acesso em 25 ago. 2022.

OEA, Organização Dos Estados Americanos. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.** 1969. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 13 nov. 2021.

OEA, Organização Dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **História.** s.d.-a. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/historia.cfm?lang=pt>. Acesso em 15 ago. 2022.

OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. **Parecer consultivo oc-24/17.** 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em 05 maio 2022.

OEA, Organização Dos Estados Americanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Vicky Hernández y Otras vs. Honduras.** Sentencia de 26 de marzo de 2021. São José da Costa Rica, 2021. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_422_esp.pdf. Acesso em 18 nov. 2021.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas.** 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf> Acesso em 05 abr. 2022.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em: 04 nov. 2020.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; ANDRADE, Flavia Kriki de; CRUZ, Renan Cícero Tanaka de Araújo. **Transfeminicídio e direitos da personalidade:** o caso Vicky y outras vs. Honduras julgado pela Corte Interamericana e os impactos jurídicos no Brasil. Revista Meritum, Belo Horizonte, v. 17, n. 1, p. 361, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i1.8817>. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8817>. Acesso em: 15 ago. 2022.

RIBEIRO, Daniela Menengoti; FLORES, Simone Fogliatto. A (r)evolução do conceito de soberania estatal e a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito,** [S.L.], v. 1, n. 41, p. 193-225, 31 dez. 2019. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. <http://dx.doi.org/10.22456/0104-6594.84678>.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da Personalidade:** aspectos essenciais. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZANINI, Leonardo; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A Inviolabilidade da Pessoa Humana e o Direito Geral da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 21, n. 1, p. 27-43, abr. 2021. Centro Universitario de Maringa. <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2021v21n1p27-43>. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/8253/6638>. Acesso em: 20 abr. 2022.